Ata da vigésima segunda reunião conjunta da comissão de justiça, redação e pareceres e da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-seos vereadores para reunião conjunta das comissões permanentes. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores: Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-Presidente, e Fabieli Manfredi, 1ª Secretária. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores: Marcos Antonio Valandro, Presidente, Jonas Maria de Oliveira, Vice-Presidente e Everson Antonio Tedesco, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 028/2024, de 08 de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências; e (b) Projeto de Lei n.º 033/2024, de 05 de setembro de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 4.504.000,00 (quatro milhões e quinhentos e quatro mil reais) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade, conforme segue: **Projeto de Lei n.º 028/2024, de 08 de agosto de 2024. Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, foiencaminhado à análise e deliberação deste Colegiado o Projeto de Lei nº 028/2024, de 08 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias aplicáveis ao exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. Por meio da Mensagem n.º 028 de 2024, que acompanha o projeto, esclarece o Prefeito Municipal que “a lei é de suma importância, devido ao fato da mesma ser o instrumento que irá orientar a elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeira de 2025. Importante também salientar que os programas, ações, metas e valores dos anexos constantes do presente projeto de lei são cópias fiéis, ou exatamente iguais aos programas, ações, metas e valores do PPA – Plano Plurianual para exercício financeiro de 2025, já apreciado e aprovado por esta respeitosa Casa de Leis”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposta foi remetida ao Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 28, de 08 de agosto de 2024, em atenção à prerrogativa privativa do Prefeito Municipal, de acordo com disposto no art. 165, inciso II, da Magna Carta e no artigo 139, inciso II da Lei Orgânica, no prazo assinalado no art. 149, §6º, II da Lei Orgânica. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve abranger as metas e prioridades da administração, estabelecer as diretrizes de política fiscal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre as alterações das normas tributárias, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, fixar parâmetros das despesas dos Poderes e autorizar aumentos nos gastos com pessoal. Analisando a proposição, verifica-se não haver óbice ao prosseguimento do processo legislativo, uma vez que a proposta atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Constituição Federal.Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 028/2024, de 08 de agosto de 2024. **Decisão das Comissões:** Ante o exposto, as Comissões opinam favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 028/2024, de 08 de agosto de 2024. **Projeto de Lei n.º 033/2024, de 05 de setembro de 2024.** Também, de autoria do Chefe do Poder Executivo, foi baixado para análise o Projeto de Lei n.º 033/2024, de 05 de setembro de 2024, o qual busca autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial no valor deR$ 4.504.000,00 (quatro milhões e quinhentos e quatro mil reais), em favor do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN. Na Mensagem n.º 033, de 2024, que acompanha o projeto, justifica o Chefe do Poder Executivo que o projeto visa adequar as dotações orçamentárias existentes no orçamento-programa de 2024 do FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões às novas fontes de recursos criadas pelo TCE-PR para exercício de 2024. Esclarece, ainda, que o TCE-PR criou duas novas fontes de recursos para gerenciamento das receitas e despesas referente ao Fundo/Plano Financeiro, sendo: (i) Fonte 1046: Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em repartição (Plano Financeiro); e (ii) Fonte 1049: Compensação entre Regimes Previdenciários – Plano Financeiro. Destaca que o Fundo Financeiro do Município (que se se refere aos servidores municipais que ingressaram no quadro de pessoal do município através de concursos até a data de 31/12/2000), também conhecido como fundo antigo, teve para 2024 previsão de receitas e despesas somente na Fonte 040 – Regime Próprio de Previdência Social junto a Lei Orçamentária Anual. Por isso a necessidade de adequar a previsão orçamentária para 2024 do Fundo Financeiro para essas duas novas Fontes (1046 e 1049), onde no presente projeto está sendo reduzido o valor de R$ 4.504.000,00 (quatro milhões e quinhentos e quatro mil reais) na Fonte 040, e suplementando (aumentando) este mesmo valor junto às novas Fontes 1046 e 1049. Por fim, informa o Prefeito Municipal que não houve aumento de despesas com a entrada em vigor dessas duas novas fontes, apenas substituição/adequação das fontes, onde a despesas foi reduzida da Fonte 040 e suplementada/realocada para as novas Fontes 1046 e 1049, com autorização do TCE/PR dada em resposta a Demanda nº 310443, de 21/08/2024, em anexo ao pl. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa exclusiva do Projeto de Lei. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 4.504.000,00 (quatro milhões e quinhentos e quatro mil reais), em favor do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN, com finalidade de adequar/realocar os recursos existes na Fonte n.º 040 para as Fontes ns.º 1046 e 1049 (Fundo Financeiro), criadas pelo TCE/PR para controle e gerenciamento das receitas e despesas. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes da redução de dotações orçamentárias no mesmo valor junto à Fonte 040, do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN (Fundo Financeiro). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 032, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 033/2024, de 05 de setembro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanderson R. Zanini Gilmar Schmidt

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabieli Manfredi

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos A. Valandro Jonas M. de Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Everson A. Tedesco